



Proc.: 01130/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 1130/2019-TCE-RO (Apenso: 0986/18, 0988/18, 2218/18 e 2609/18)
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018
JURISDICIONADO : Município de Governador Jorge Teixeira
INTERESSADOS : João Alves Siqueira – CPF n. 940.318.357-87
Francinete Bezerra de Medeiros – CPF n. 413.666.974-72
RESPONSÁVEIS : João Alves Siqueira - CPF n. 940.318.357-87
Francinete Bezerra de Medeiros – CPF n. 413.666.974-72
Edvaldo Araújo da Silva – CPF n. 188.028.058-22
Leidiane Cristina de Sousa Figueiredo – CPF n. 008.459.682-11
ADVOGADO : Daniel dos Santos Toscano – OAB/RO n. 8349
RELATOR : Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)
GRUPO : II
SESSÃO : 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Recebe Parecer Prévio favorável à aprovação quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação, aplicação dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério, ações e serviços públicos de saúde, bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro.
2. As informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade.
3. O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária e financeira líquidas superavitárias, bem como ficou comprovado saldo suficiente para lastrear todas as despesas inscritas em restos a pagar.
4. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.
5. Após os trâmites legais, arquivem-se os autos.

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio PPL-TC 00049/19 referente ao processo 01130/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 3

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, reunido em sessão ordinária realizada em 24 de outubro de 2019, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade de João Alves Siqueira e Francinete Bezerra de Medeiros, nos termos da proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), por unanimidade de votos; e

Considerando que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

Considerando que o município aplicou o equivalente a 27,25% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

Considerando o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007, ao aplicar 67,19% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

Considerando que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 20,59% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

Considerando que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 7% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

Considerando o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

Considerando, ainda, que não foi identificada qualquer irregularidade nas vertentes contas;

Decide que:

É de Parecer que as contas do Município de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Prefeitos João Alves Siqueira e Francinete Bezerra de Medeiros, estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2018, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA

Parecer Prévio PPL-TC 00049/19 referente ao processo 01130/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 3



Proc.: 01130/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

DE MELLO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e o Procurador-Geral em substituição do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 24 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Em 24 de Outubro de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO